

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2015.01.1.014175-6

Vara : 215 - DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., partes qualificadas nos autos em epígrafe.

A parte autora afirma, em síntese, que um usuário do Facebook criou um perfil denominado "Agente Federal Denis", no qual propagou mensagens e imagens depreciativas dos Delegados de Polícia Federal destacados para integrar a força-tarefa da Operação Lava Jato.

No mérito, aduz que a clandestinidade dos perfis que postaram as mensagens depreciativas atua como barreira ao direito de exercer seu direito de resposta, inviabilizando o contraditório e a dialética entre as partes o que vai de encontro com o democrático Estado de Direito, adotado pela Constituição de 1988.

Diz que a conduta da requerida, ao atuar como "instrumento facilitador" para viabilizar a publicação e manutenção dos conteúdos ofensivos acabou por fornecer os meios para a depreciação da imagem institucional, valores e conceitos da Polícia Federal e dos Delegados de Polícia Federal.

Enfatiza que o exercício regular do direito/dever à informação não pode ser utilizado como justificativa para a agressão à honra alheia, devendo a requerida se cercar das devidas cautelas por meio da restrição da divulgação de informações e matérias que visão tão somente denegrir a honra de pessoas e instituições.

Em sede de antecipação de tutela requer: a indisponibilidade dos enxertos nos perfis <https://www.facebook.com/denisfederal> e <http://twitter.com/denisfederal> e a imediata retirada do ar de todo o conteúdo ofensivo relacionado à Operação Lava Jato, sob pena de multa diária; quebra do sigilo dos dados cadastrais e logs de criação e acesso dos perfis da rede social Facebook e Twitter, a fim de que seja permitida a identificação da autoria das postagens agressivas; que seja determinado ao requerido a preservação dos dados cadastrais, logs de criação e acesso página, tais como endereços de e-mail, telefones, endereços e nomes de usuários, além de endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.

Ao final, requer a procedência dos pedidos para determinar à requerida que promova a retirada definitiva do conteúdo ofensivo e difamatório veiculado através dos perfis, mantendo preservado os dados cadastrais, logs de criação e acesso da página. Requer, ainda, seja condenada a fornecer referidos dados cadastrais necessários à criação da página, bem como endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.

A decisão de fls. 115/118 deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a quebra do sigilo dos dados cadastrais e logs de criação apenas do autor das declarações contidas nas páginas virtuais mencionadas na inicial. Determinou, ainda, a preservação de dados cadastrais, logs de criação e acesso da página, e fornecimento dos dados cadastrais necessários à criação das páginas mencionadas, bem como endereços de IP, data, hora, time zone de criação da página e de acessos dos referidos perfis.

A requerida manifestou às fls. 121/131, dizendo que os dados necessários a identificação dos usuários foram fornecidos, e as informações da conta questionada preservadas. No mesmo ato, requereu a reconsideração da decisão cautelar quanto a URL [HTTP://www.twitter.com/denisfederal](http://www.twitter.com/denisfederal), tendo em vista que tal URL não corresponde ao site Facebook, mas sim ao site Twitter, que não possui qualquer ligação com os operadores do site Facebook.

A requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 175/189.

Em sua contestação de fls. 190/227, argüi a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não é operadora dos produtos e serviços disponibilizados pelo Site Facebook no mundo inteiro. Tais operadores, segundo a requerida, são Facebook, Inc e Facebook Ireland Limited, com sede nos Estados Unidos da América e Irlanda, respectivamente. Alega, ainda, ser parte ilegítima em relação à URL <http://www.twitter.com/denisfederal>, hospedada no site Twitter, empresa diversa sobre a qual os operadores do site Facebook, gerando, inclusive, a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada.

No mérito, afirma que os operadores do site Facebook forneceram todos os dados disponíveis em relação às contas indicadas na plataforma www.facebook.com. Contudo, diz que os operadores do site Facebook deixaram de cumprir a tutela em relação ao fornecimento/armazenamento de dados como o endereço físico dos usuários, tendo em vista que não é exigido no momento de cadastro, além do fato desse tipo de informação não ser exigida por lei.

Aduz que o pedido da autora quanto à "imediata retirada de todo o conteúdo ofensivo correlato com a operação Lava Jato" é impossível materialmente e vedado juridicamente, pois configuraria censura prévia, violação à liberdade de expressão, à privacidade e aos direitos de terceiros.

Ressalta, ainda, que nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet, a exclusão de qualquer conteúdo se dá por ordem judicial e fica condicionada a indicação dos respectivos endereços eletrônicos em que eles se encontram.

Requer, portanto, a improcedência do pedido, sob pena de se impor uma obrigação impossível de ser cumprida.

Quanto ao pedido de fixação de honorários e condenação ao pagamento de custas, requer a improcedência, argumentado, para tanto, que a requerida não deu causa ao ajuizamento do feito e não está obrigada a fornecer a quebra de sigilo ou excluir conta ou conteúdo sem prévia determinação judicial.

Na decisão de fl. 233 foi proferido juízo de retratação para excluir a ordem para que a parte ré forneça dados cadastrais não existentes em seus cadastros, como endereço físico do usuário, e quanto a todas as informações em relação ao sítio do Twitter, por não ter a parte ré ingerência neste particular.

Réplica às fls. 246/255.

É relatório.
Decido.

Em sede preliminar, a parte ré pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que as empresas que efetivamente operam os produtos e os serviços disponibilizados pelo site Facebook são as empresas estrangeiras Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited.

A legitimidade ad causam ordinária, uma das três condições da ação, faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual.

Na espécie, a parte ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, trata-se de sociedade empresária constituída em território nacional e sujeita às suas leis, não se podendo admitir que transfira as responsabilidades que lhe são inerentes a sociedades estrangeiras integrantes do mesmo grupo econômico a que pertence.

O art. 11, caput, da Lei nº. 12.965/2014 dispõe expressamente que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

De resto, à luz da teoria da asserção, as alegadas hipóteses de carência de ação devem ser esquadrihadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Entretanto, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à URL <http://www.twitter.com/denisfederal>, hospedada no site Twitter, deve ser acolhida, uma vez que a parte requerida não tem qualquer ingerência neste particular.

Mérito

Inicialmente, cabe registrar que ao presente caso se aplicam as normas previstas na legislação consumerista, na medida em que a atividade da parte ré é regulada no referido diploma, enquadrando-se como fornecedora, por ser prestadora de serviços, ao passo que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor, conforme o disposto nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Vale frisar que mesmo não havendo relação jurídica direta entre as partes deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora alega que seus associados foram vítimas da má prestação do serviço da parte ré ante a negligência desta, ao permitir a postagem de informações de cunho ofensivo.

Do pedido de retirada definitiva de conteúdo supostamente ofensivo e difamatório dos perfis indicados na inicial

É inegável que as publicações realizadas no perfil <https://www.facebook.com/denisfederal> traz termos e expressões que podem, em um primeiro momento, ser consideradas ofensivas aos Delegados de Polícia Federal e à própria instituição.

No entanto, foram utilizadas dentro de um contexto mais amplo, que revela a indignação de um suposto agente da Polícia Federal, que enxerga que a carreira dos policiais federais deveria ser estruturada sob o arcabouço da meritocracia e que a investigação intitulada de "Operação Lava Jato" está submetida a interesses políticos.

De fato, foram utilizados termos fortes que extraídos do contexto podem até ser considerados ofensivos ao ponto de denegrir a imagem das pessoas criticadas. No entanto, como já dito nos presentes autos, "os eventuais erros de

avaliação do cidadão que critica podem ser facilmente rebatidos por dados e ações da instituição", o que inegavelmente, pode ser facilmente notado com a eficaz atuação da Polícia Federal nas inúmeras investigações deflagradas para apurar crimes de diversas naturezas, com destaque especial aos crimes de corrupção.

Do regramento da internet, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, estipula em seu art. 19:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

(...)

Verifica-se que a autora não identificou de forma clara e específica o conteúdo ao qual quer ver excluído do perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, razão pela qual, mesmo que se chegasse à conclusão de que existiu a alegada difamação, a execução de ordem de retirada do conteúdo agressivo seria inviável e passível de nulidade.

Considerando que não ficou provada a existência da intenção deliberada de ofender e denegrir a imagem dos Delegados de Polícia Federal e da própria instituição Polícia Federal, bem como o fato de inexistir indicação do conteúdo a ser excluído, o pedido de retirada definitiva de conteúdo veiculado no perfil indicado deve ser julgado improcedente.

Do pedido de fornecimento de dados capazes de identificar o usuário do perfil

Como já bem fundamentado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, a Constituição Federal veda o anonimato, ficando toda pessoa, ao expressar sua opinião em público, obrigada a agir com responsabilidade e responder por eventuais excessos. Sobe esse enfoque, é que o pedido de fornecimento dos dados para identificação, do usuário do perfil registrado no Facebook, deve ser julgado procedente.

Da condenação em honorários e custas processuais

A tese de que a requerida não deu causa a presente ação deve ser acolhida, uma vez que não pode ser condenada a suportar ônus sucumbenciais em ações decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. A par disso, decorre da lei a necessidade de ajuizamento da ação, consoante art. 19, da Lei 12.965/2014 antes mencionado, tratando-se, assim, de processo necessário, sem causalidade imputável à ré.

Por todo o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a fornecer os dados cadastrais existentes em seus cadastros que possam identificar o usuário do perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>.

Resolvo o processo sem resolução do mérito em relação aos pedidos inerentes ao perfil <http://www.twitter.com/denisfederal>, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC.

Custas processuais pela autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 18/09/2015 às 18h56.

Processo Incluído em pauta : 21/09/2015